

**Deliberação CG 20161210.08.**

**Prémio Daniel Lopes Cardoso**

**Considerando que:**

a) A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução promove desde 2011 o prémio Solicitador Daniel Lopes Cardoso, que visa incentivar a criação de trabalhos:

- i. Jurídicos ou técnicos relacionados com a atividade profissional dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- ii. Sobre a história das profissões;
- iii. Sobre ética e deontologia profissional.

b) Os destinatários do prémio são os associados da Ordem, incluindo os inscritos como estagiários, bem como os alunos de cursos de solicitadoria e direito;

c) O solicitador Daniel Lopes Cardoso marcou profundamente a vida da Câmara dos Solicitadores, agora Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), nos 30 anos em que exerceu a atividade profissional, tendo-se destacado:

- i. Na qualidade da sua intervenção profissional, assumida no estudo aprofundado e numa cultura geral superior;
- ii. Pelas relações humanas que estabeleceu com clientes, colegas e profissionais do mundo da justiça;
- iii. No respeito e aprofundamento das normas éticas da solicitadoria e na paixão com que se disponibilizava permanentemente para formar e transmitir conhecimentos;
- iv. No empenho com que se dedicou à classe, participando ativamente na vida da Câmara dos Solicitadores, na qual foi dirigente regional e presidente do conselho geral;

d) O novo Estatuto aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro veio transformar a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;

e) É competência do conselho geral elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no Estatuto da OSAE, designadamente os regimentos de eventuais institutos e comissões, bem como relativos ao funcionamento de sistemas de informação a cargo da Ordem (alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º EOSAE) e ainda exercer todas as competências que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos (alínea y) do n.º 1 do referido artigo).

**O conselho geral delibera**, nos termos das alíneas q) e y) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovar as regras reguladoras do Prémio Daniel Lopes Cardoso, anexas à presente deliberação e que dela fazem parte integrante, revogando o anterior regulamento.

**Anexo à deliberação CG 20161210.08.**

**Prémio Solicitador Daniel Lopes Cardoso**

**Preâmbulo**

O solicitador Daniel Lopes Cardoso marcou profundamente a vida da Câmara dos Solicitadores, agora Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), nos 30 anos em que exerceu a atividade profissional, precocemente interrompida em 2008, destacou-se:

- a) Na qualidade da sua intervenção profissional, assumida no estudo aprofundado e numa cultura geral superior;
- b) Pelas relações humanas que estabeleceu com clientes, colegas e profissionais do mundo da justiça;
- c) No respeito e aprofundamento das normas éticas da solicitação e na paixão com que se disponibilizava permanentemente para formar e transmitir conhecimentos;
- d) No empenho com que se dedicou à classe, participando ativamente na vida da Câmara dos Solicitadores, na qual foi dirigente regional e presidente do conselho geral;
- e) No esforço permanente de aproximar os solicitadores de outras profissões jurídicas da Europa, de que foi exemplo a fundação do Comité de Postulantes Europeus;
- f) Pelo modo como sempre aceitou os desafios profissionais, nomeadamente o de assumir com profundo empenho as funções de solicitador de execução em 2003.

A melhor forma de homenagear o Solicitador Daniel Lopes Cardoso e o exemplo que constituiu é assumida ao fomentar o seu exemplo, premiando o estudo e a qualidade dos trabalhos que se relacionem com a profissão, pelo que se justifica inteiramente a institucionalização do “Prémio Solicitador Daniel Lopes Cardoso”. Assim, nos termos das alíneas q) e y) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), são aprovadas as regras do Prémio Solicitador Daniel Lopes Cardoso, as quais dispõem da seguinte forma:

## Artigo 1.º

### Objeto

O prémio Solicitador Daniel Lopes Cardoso visa incentivar a criação de trabalhos:

- a) Jurídicos ou técnicos relacionados com a atividade profissional dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- b) Sobre a história das profissões;
- c) Sobre ética e deontologia profissional.

## Artigo 2.º

### Aviso de Abertura

O concurso é aberto no semestre anterior à sessão do Congresso ordinário, através de aviso subscrito pelo bastonário da OSAE, nele podendo participar todos os associados da Ordem, incluindo os inscritos como estagiários, bem como os alunos de cursos de solicitadoria e direito.

## Artigo 3.º

### Apresentação de Trabalho

- 1 - Cada trabalho só pode abranger um dos temas referidos no artigo 1.º e deve ser apresentado em dois exemplares datilografados, a dois espaços, usando a fonte Garamond, tamanho 12, em folhas formato A4 numeradas, com um limite máximo de 125 páginas, sendo obrigatoriamente assinados sob pseudónimo não relacionável com o autor.
- 2 – Os exemplares dos trabalhos são entregues no Conselho Geral da OSAE, até ao dia fixado no aviso referido no artigo 2.º, em sobrescrito endereçado ao bastonário da OSAE, com a menção: “Prémio Daniel Lopes Cardoso”.
- 3 – No sobrescrito contendo os trabalhos o remetente só se pode identificar com o pseudónimo.
- 4 – Dentro do sobrescrito referido no número anterior, deve ser introduzido um outro envelope fechado e sem identificação exterior, além do pseudónimo, que contenha uma folha formato A4, onde se repete o pseudónimo utilizado, a verdadeira identificação do concorrente, designadamente o nome completo, a morada, o telefone, o endereço de correio eletrónico e a qualidade em que participa nos termos do artigo 2.º.

## Artigo 4.º

### Júri

- 1 – O júri é constituído pelo bastonário da OSAE ou por associado que este designar, por membro do conselho geral responsável pela formação da OSAE e por três representantes de instituições de ensino superior escolhidos pelos presidentes dos conselhos regionais de entre docentes de escolas da região que ministrem a licenciatura ou o mestrado em Solicitadoria ou Direito.
- 2 – O júri é presidido pelo bastonário da Ordem ou pelo membro do júri que este designar, tendo voto de qualidade nas deliberações.
- 3 - Os membros do júri encontram-se impedidos de concorrer.

## Artigo 5.º

### Avaliação e Prémio

- 1 - A avaliação dos trabalhos é feita em duas fases:
  - a) A primeira fase de avaliação é realizada por um relator, designado pelo júri, na qual serão verificadas as condições formais indispensáveis para admissão a concurso, bem como os trabalhos considerados mais relevantes para análise detalhada tendo em conta designadamente a relevância do tema escolhido, o rigor na utilização de conceitos e a novidade do tema face a trabalhos já apresentados na anterior edição do concurso.
  - b) Na segunda fase de avaliação o júri confirma a seleção prévia do relator e delibera sobre a atribuição de prémios.
- 2 – Das deliberações do júri é lavrada ata, que é assinada pelo Bastonário e pelo vogal relator.
- 3 – Realizada a avaliação, o júri delibera sobre a atribuição de prémios, devendo ser lavrada ata, assinada por todos os seus membros.
- 4 – Os prémios, no valor de 4 000,00 € para o primeiro classificado, de 2 000,00 € para o segundo e de 1 000,00 € para o terceiro classificado podem não ser atribuídos se o júri entender que os trabalhos apresentados não reúnem a qualidade mínima exigida.
- 5 – O júri pode determinar a atribuição de menções honrosas a que não correspondem a atribuição de um prémio monetário.
- 6 – Não há lugar a recurso da classificação atribuída pelo júri.
- 7 – Os prémios são entregues no Congresso imediato.

8 – A aceitação do prémio implica a renúncia expressa dos premiados aos direitos de autor relativos aos trabalhos apresentados a favor da OSAE, que pode publicar no todo, ou em parte, de forma gratuita ou onerosa.

#### **Artigo 6.º**

##### **Casos omissos**

Os casos omissos são resolvidos pelo júri.

#### **Artigo 7.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o Regulamento n.º 127/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 8 de abril.